



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 52/2019
MODALIDADE: PREGÃO 36/2019

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para o Corpo de Bombeiros de Otacílio Costa, através do convênio FUNREBOM.

RECORRENTE: SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda.

1. Relatório.

A EQUIPE DE APOIO, neste ato representada pela sua PREGOEIRA, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei n. 10.520 e da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar **JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** oferecido pela empresa SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda, já qualificada nos autos em epígrafe, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

2. Do Objeto

Vem à deliberação, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda, em face da decisão proferida pela Pregoeira na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, manifestaram-se os representantes das empresas **SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda e Streiner Treinamentos e Resgate** (Resgate SC Treinamentos e Equipamentos de Segurança Ltda Me) a intenção de apresentarem recurso, abrindo-se então o prazo legal para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo dos recorrentes.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência apenas do recurso administrativo interposto pela empresa SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda, devidamente protocolado no dia 07/11/2019.

A empresa Streiner Treinamentos e Resgate (Resgate SC Treinamentos e Equipamentos de Segurança Ltda Me) deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de suas razões recursais.

Embora devidamente científicas acerca do presente recurso, nenhuma das demais empresas participantes apresentaram contra razões ao Recurso Administrativo interposto.

Tendo em vista que o Recurso interposto trouxe em seu bojo informações que necessitavam de análise técnica, a Comissão de Licitação encaminhou o procedimento no dia 11/11/2019, para o Corpo de Bombeiros de Otacílio Costa, para emissão de parecer.

Virriane B. Godoy



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Em 29/11/2019, sobreveio Parecer Técnico, confirmando as disposições contidas nas razões recursais, bem como, solicitou, por equívoco na elaboração das especificações do item 02 do edital, o seu cancelamento.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Processo Licitatório nº 52/2019 da licitação modalidade Pregão Presencial nº 36/2019, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e as informações técnicas apresentadas pelo Setor Técnico do Corpo de Bombeiros, convenço-me de que não assiste razão a decisão desta Comissão de Licitação, onde declarou vencedora as empresas Streiner Treinamentos e Resgate (Resgate SC Treinamentos e Equipamentos de Segurança Ltda Me), para os itens 01 e 03 e a empresa Drager Safet do Brasil Equipamentos Ltda para o item 02, pelos fundamentos que passo a expor.

3. No Mérito.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º - A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas".
(grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

A ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas**.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público **ficam vinculados ao edital de convocação**, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, reitera-se o que dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Viriam B. Godoy



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n.98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos e no parecer técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros, é fácil perceber que as empresas Streiner Treinamentos e Resgate (Resgate SC Treinamentos e Equipamentos de Segurança Ltda Me) e Drager Safet do Brasil Equipamentos Ltda, não cumpriram com as determinações exigidas no edital, visto que apresentaram produtos, que não atendem aos requisitos do edital, devendo, portanto, serem desclassificadas.

Outrossim, diante da informação de que as especificações utilizadas no edital, para o item 02 (capacete) são equivocadas, de modo que, não condizem com o equipamento utilizado atualmente pelo Corpo de Bombeiros, o cancelamento do item é medida que se impõe.

Uiriana B. Galvão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

4. Da conclusão.

De todo o exposto, e sob a ótica do Parecer Técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros, com o devido amparo da Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a Equipe de Apoio, neste ato representada pela sua Pregoeira, RECOMENDA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo provimento parcial do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, com o cancelamento do item 02 – Capacete para Combate a Incêndio, bem como, pela desclassificação da empresa Streiner Treinamentos e Resgate (Resgate SC Treinamentos e Equipamentos de Segurança Ltda Me), para os item 01 e 03, tendo em vista, que os produtos cotados pela mesma, não condizem com as especificações do edital.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Entendendo a autoridade competente a deliberação como correta, comunique-se a recorrente e demais licitantes da decisão.

Palmeira, 04 de dezembro de 2019.


Viviane Lopes Godoy
Pregoeira